



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 117/2025

Objeto: Processo Licitatório nº 005/2026 – Concorrência
Eletrônica nº 001/2026 – Obra de Acessibilidade

I- RELATÓRIO

1. A Constituição Federal preceitua, no art. 37, XXI, a obrigatoriedade de procedimento licitatório para realização de obras e serviços, aquisições e alienações de bens na Administração Pública. Na linha de regulamentação desse dispositivo nasceu a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2020. Sob esse paradigma, visa o presente parecer realizar o controle prévio de legalidade da fase preparatória e averiguar a possibilidade de prosseguimento do processo na forma da lei.

2. A solicitação de emissão de parecer jurídico foi encaminhada a esta Procuradoria Geral em 27/04/2026, acerca do processo em epígrafe, conforme art. 53, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2020.

3. Constam das 218 folhas dos autos a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fl.2/3);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 6-15);
- c) Mapa de riscos (fls. 37-38);
- d) Pesquisa de preços (fls.18);
- e) Anteprojeto (fls. 47-148);
- f) Termo de Referência (fl. 151- 165);
- g) Termo de Autuação do Processo Licitatório (fl.169);
- h) Portaria de Designação do Agente de Contratação, equipe de apoio e fiscais (fl.172 e ss);
- i) Minuta do Edital e do Contrato (fls.179-216).

4. A declaração de adequação orçamentária e financeira está nos autos (fls.42).

5. É o breve relato.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Delimitação da análise

6. A presente manifestação jurídica restringe-se à análise da legalidade dos critérios de habilitação previstos para a futura licitação, especialmente quanto à sua compatibilidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

7. A análise não substitui a avaliação técnica da área demandante quanto à suficiência dos quantitativos, à adequação das soluções de engenharia, à composição de custos,



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

à matriz de riscos ou à compatibilidade dos requisitos técnicos com o objeto, matérias que permanecem sob responsabilidade dos setores técnicos competentes.

8. De início, é necessário registrar que o presente processo resulta de licitação fracassada anterior (fl.31), apreciada pelo Parecer Jurídico n 338/2025, sobre a qual ficou consignado o resumido abaixo.

Etapa	Item a Avaliar	Status (OK / Pendente / NA)	Ref. Lei 14.133/21
Planejamento da Contratação	Justificativa da obra (estudo técnico preliminar)	<i>Realizado/Satisfatório</i>	Art. 18, I; Art. 12, §1º
Planejamento da Contratação	Estimativa de custo compatível com mercado	<i>Realizado por terceiro técnico</i>	Art. 23, §1º; Art. 18, II
Planejamento da Contratação	Definição clara do objeto e escopo	<i>Realizado/Satisfatório</i>	Art. 18, II e §1º
Planejamento da Contratação	Escolha motivada da modalidade (concorrência) e regime (integrado)	<i>Justificado/Adequado</i>	Art. 28, II; Art. 46
Planejamento da Contratação	Compatibilidade com PPA, LDO e LOA (reserva orçamentária)	<i>Realizado/Adequado</i>	Art. 18, III; Art. 12
Planejamento da Contratação	Estudos de viabilidade técnica, ambiental e urbanística	<i>Realizado por terceiro técnico</i>	Art. 18, II; Art. 12, §1º
Anteprojeto de Engenharia	Solução técnica global da obra	<i>Realizado por terceiro técnico</i>	Art. 6º, XXIV; Art. 18, §1º
Anteprojeto de Engenharia	Condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo	<i>Realizado por terceiro técnico</i>	Art. 6º, XXIV, 'a' e 'b'
Anteprojeto de Engenharia	Levantamentos topográficos e geotécnicos	<i>Justificado por terceiro técnico</i>	Art. 6º, XXIV, 'd'
Anteprojeto de Engenharia	Condicionantes ambientais e urbanísticos	<i>Realizado por terceiro técnico</i>	Art. 6º, XXIV, 'e'



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

Anteprojeto de Engenharia	Diretrizes de acessibilidade e sustentabilidade	<i>Realizado por terceiro técnico</i>	Art. 6º, XXIV, 'f'; Art. 25
Anteprojeto de Engenharia	Normas técnicas aplicáveis	<i>Realizado por terceiro técnico</i>	Art. 6º, XXIV, 'c'
Edital Licitação	Objeto e regime de execução descritos com clareza	<i>Realizado/Satisfatório (fl.160v/161)</i>	Art. 42; Art. 46
Edital Licitação	Critério de julgamento definido (menor preço global)	<i>Realizado/Satisfatório (fls.162v e 166v)</i>	Art. 33, I; Art. 56
Edital Licitação	Requisitos de habilitação jurídica	<i>Realizado/Satisfatório (fls.161v e 171/171v) + Impedimentos</i>	Art. 67, I
Edital Licitação	Requisitos fiscais e trabalhistas	<i>Realizado/Satisfatório (fl.171v/172)</i>	Art. 67, II e III
Edital Licitação	Requisitos técnicos (atestados, ARTs)	<i>Realizado/Satisfatório (fls.163 e 172v/173)</i>	Art. 67, IV
Edital Licitação	Requisitos econômico-financeiros (balanço, índices, capital mínimo)	<i>Realizado/Satisfatório (fl.172)</i>	Art. 67, V e §2º
Edital Licitação	Exigência de garantia da proposta (se houver)	<i>Inexiste</i>	Art. 58
Edital Licitação	Matriz de riscos detalhada (obrigatória)	<i>Realizado/Satisfatório (fl.163)</i>	Art. 22, §3º; Art. 103, §3º
Edital Licitação	Prazo de execução e condições de pagamento	<i>Realizado/Satisfatório (fls.170v e 174v/175)</i>	Art. 92, I e II
Edital Licitação	Regras de visita técnica (se exigida)	<i>Realizado/Satisfatório (fl.163)</i>	Art. 42, §1º, VI
Edital Licitação	Critérios de desempate e preferências legais	<i>Realizado/Satisfatório (fl.163v-169)</i>	Art. 60 a 62
Edital Licitação	Penalidades e sanções	<i>Realizado/Satisfatório (fl.176v-178)</i>	Art. 156 a 159



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

Garantias	Garantia da proposta (valor e modalidade)	<i>Inexiste</i>	Art. 58
Garantias	Garantia de execução contratual (percentual, modalidade e prazo)	<i>Realizado/Satisfatório (fl.179)</i>	Art. 96 e 97
Garantias	Condições de execução da garantia	<i>Realizado/Satisfatório (fl.179)</i>	Art. 96, §§2º-6º
Contrato Administrativo	Objeto e escopo descritos conforme anteprojeto	<i>Realizado/Satisfatório (fl.180v)</i>	Art. 92, I
Contrato Administrativo	Prazo de execução e vigência	<i>Realizado/Satisfatório (fl.181)</i>	Art. 92, II
Contrato Administrativo	Condições de pagamento e cronograma físico-financeiro	<i>Realizado/Satisfatório (fl.182)</i>	Art. 92, III
Contrato Administrativo	Garantia contratual prevista	<i>Realizado/Satisfatório (fl.188)</i>	Art. 96
Contrato Administrativo	Matriz de riscos incluída	<i>Realizado por terceiro técnico (fl.192-198)</i>	Art. 103, §3º
Contrato Administrativo	Regras de alteração e reequilíbrio econômico-financeiro	<i>Realizado/Satisfatório (fl.183 e fl.188)</i>	Art. 124 a 137
Contrato Administrativo	Penalidades e hipóteses de rescisão	<i>Realizado/Satisfatório (fl.188)</i>	Art. 137 a 141
Contrato Administrativo	Critérios de medição e recebimento da obra	<i>Ausente</i>	Art. 141; Art. 147
Aspectos Jurídicos e de Controle	Parecer jurídico sobre edital e contrato	<i>Em execução</i>	Art. 53, §1º
Aspectos Jurídicos e de Controle	Aprovação pela autoridade competente	<i>A realizar</i>	Art. 42; Art. 71
Aspectos Jurídicos e de Controle	Publicidade (PNCP, portal da transparência)	<i>Realizado</i>	Art. 54 e 94



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

Aspectos Jurídicos e de Controle	Observância de normas de sustentabilidade e acessibilidade	<i>Realizado por terceiro técnico</i>	Art. 25; Art. 6º, XXII, 'f'
Aspectos Jurídicos e de Controle	Atendimento a regras setoriais específicas	<i>Realizado/Satisfatório em anteprojeto</i>	Art. 42, §1º, IV

9. Dada a alteração apontada apenas aos aspectos de qualificação técnica, inclusão de termo de referência e atualização de planilha orçamentária, estes serão os aspectos destacados do presente parecer.

Dos agentes da licitação

10. No início do processo está demonstrada a designação do agente de contratações, da equipe de apoio, gestor e fiscal para atuação e acompanhamento da sua execução no processo. A necessidade de observar a segregação de funções e a competência dos servidores designados para o desempenho das funções acometidas é de responsabilidade da autoridade nomeante, sugerindo-se a manutenção de justificativa em autos apartados.

Da modalidade licitatória e critério de julgamento

11. O objeto da contratação, obra e serviços comuns de engenharia, sendo adotada, portanto, a modalidade adequada, qual seja, a concorrência sob o menor preço global, em conformidade com o art. 29, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e o valor máximo de R\$ 642.139,47 para a contratação.

Da pesquisa de preços

12. A pesquisa de preços é produto de terceiro contratado para este fim específico e que assume a responsabilidade para tal (fl.18).

Da delimitação do objeto

13. Não foram encontradas delimitações do objeto, qualitativa ou quantitativamente, que pudessem incorrer na diminuição ou inviabilidade da livre competição, respeitando-se a padronização e o parcelamento.

14. As condições favorecidas às MEs e EPPs através do item 6.17.2 do edital da pg. 187, em conformidade com a LC 123/06.

Do planejamento



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

15. Nos termos do art. 18, da Lei 14.133/2021, foi declarada que a contratação tem compatibilidade com o Plano de Contratação Anual, devidamente aprovado no exercício de 2026 para vigência no exercício atual, conforme DFD (fl. 2), item 1.

16. A apresentação de adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias é certificação mínima existente nos autos (fl.42).

Da forma da contratação, termo de referência, do edital e da minuta de contrato

17. O objeto licitado apresenta natureza de contratação integrada, pois envolve, em uma mesma contratação, a elaboração de projetos de engenharia, compatibilização técnica, obtenção ou observância de aprovações pertinentes, execução de intervenções em edificação pública e adoção de soluções voltadas à acessibilidade, segurança dos usuários, preservação do patrimônio e funcionamento adequado da sede da Câmara Municipal.

18. Conforme registrado na instrução, a contratação visa atender ao Inquérito Civil Público nº 0625.15.000339-4, bem como às exigências de acessibilidade e adequação da edificação, com especial atenção às características do prédio e à necessidade de compatibilização entre projeto, execução e preservação.

19. Nesse contexto, a Administração pode estabelecer requisitos de habilitação compatíveis com a complexidade do objeto, desde que tais exigências sejam **necessárias, pertinentes, proporcionais, objetivamente justificadas e vinculadas à execução contratual.**

20. A Lei nº 14.133/2021 prevê que a habilitação se divide em habilitação jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira, devendo a Administração exigir apenas os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto. O próprio manual de Licitações e Contratos do TCU destaca que os documentos de habilitação e o momento de sua apresentação devem estar previstos no edital, e que as exigências devem estar vinculadas à capacidade de execução do objeto.

Da habilitação jurídica

21. A habilitação jurídica deve ser compreendida de forma restrita. Nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, ela visa demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade contratada.

22. O TCU, em seu manual atualizado de Licitações e Contratos, reforça que, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 não estabelece um rol rígido de



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

documentos de habilitação jurídica, mas exige que a documentação demonstre a existência jurídica da pessoa e, quando aplicável, autorização para o exercício da atividade. O mesmo manual orienta que se verifique se as atividades descritas nos atos constitutivos dos licitantes são compatíveis com o objeto contratado.

23. Dessa forma, para o presente processo, reputam-se juridicamente adequadas exigências como:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;
- b) documentos de eleição ou designação dos administradores, quando aplicável;
- c) comprovação de que o objeto social é compatível com atividades de engenharia, obras, projetos, reforma, construção, adequação predial ou atividades correlatas;
- d) autorização específica somente se legalmente exigível para o exercício da atividade.

24. Por outro lado, recomenda-se que documentos como registro no CREA/CAU, ART/RRT, atestados de capacidade técnica, indicação de responsável técnico e comprovação de acervo sejam tratados no campo da **qualificação técnica**, e não como habilitação jurídica. Essa distinção é importante para evitar confusão conceitual e reduzir risco de questionamento.

Da qualificação técnica

25. A qualificação técnica pode ser exigida quando necessária à demonstração da capacidade do licitante para executar o objeto. No presente caso, a exigência é justificável, pois a contratação envolve elaboração de projetos, execução de obra, compatibilização de disciplinas, acessibilidade, prevenção e combate a incêndio, segurança, preservação da edificação e responsabilidade técnica perante conselho profissional.

26. Contudo, os requisitos devem se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, evitando exigências genéricas, excessivas ou dissociadas do objeto.

27. A Súmula TCU nº 263 estabelece que, para comprovação da capacidade técnico-operacional, as exigências devem ser limitadas, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

28. Também se aplica a Súmula TCU nº 272, segundo a qual é vedada a inclusão de exigências de habilitação ou de pontuação técnica que obriguem os licitantes a incorrerem em custos desnecessários antes da celebração do contrato.

29. Assim, mostra-se juridicamente recomendável e adequado no edital:



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

- a) indicação expressa das parcelas de maior relevância técnica;
- b) justificativa da pertinência de cada atestado exigido;
- c) exigência de quantitativos proporcionais;
- d) comprovação de execução compatível em características, complexidade e tecnologia;
- e) não exija equipe completa contratação prévia de profissionais ou mobilização antecipada antes da assinatura contratual, salvo quando estritamente necessário e devidamente justificado;
- f) permita a comprovação por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados, quando cabível, de CAT, ART ou RRT.

Da qualificação econômico-financeira

30. A qualificação econômico-financeira deve ser calibrada conforme o risco, o vulto e a complexidade da contratação. No caso concreto, o objeto envolve obra pública, elaboração de projetos, execução física, aquisição de materiais, mobilização de mão de obra e responsabilidade por etapas sucessivas até a entrega final.

31. A Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de demonstrações contábeis, índices, patrimônio líquido mínimo ou garantia, desde que tais requisitos sejam proporcionais e estejam motivados na fase preparatória.

32. O manual do TCU destaca que a fase preparatória deve conter motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo justificativa das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira.

33. Dessa forma, o processo registra expressamente a exigência de:

- a) balanço patrimonial ou demonstrações contábeis;
- b) índices mínimos de liquidez, solvência ou endividamento;
- c) patrimônio líquido mínimo;
- d) garantia contratual;
- e) capital mínimo ou patrimônio líquido, observados os limites legais.

34. A adoção desses requisitos é possível, mas deve estar conectada ao risco de inadimplemento, à continuidade da obra, à necessidade de mobilização e à proteção do interesse público.

Observações finais e gerais



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

35. O ETP e o TR incluíram todas as exigências da Lei nº 14.133/20.
36. Foram utilizados modelos do governo federal para edital e contrato.
37. Não foram encontradas irregulares nas cláusulas do contrato e do edital apresentados, que pudessem incorrer em falta de isonomia ou restrição da competitividade.
38. O edital descreveu o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, nos termos do art. 25 da Lei 14.133/2021.

IV-CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificando a compatibilidade entre todo o conteúdo analisado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, a Procuradoria Geral *OPINA s.m.j.* pela viabilidade do prosseguimento do procedimento analisado, avaliadas as recomendações deste parecer.

São João del-Rei – MG, na data da assinatura digital.

Advogada da Câmara Municipal de São João del-Rei
OAB/MG 167.744 – Matrícula Funcional nº 9001481